

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

DINÂMICA DE PARENTESCO E OS DESAFIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

KINSHIP DYNAMICS AND THE CHALLENGES OF FAMILY LAW.

Ana Maria Viola De Sousa ¹

Felipe Marquette de Sousa ²

Resumo

Estudos globais de composição familiar demonstram que as famílias mudaram significativamente nos últimos tempos, não só no tamanho, como também na dinâmica de parentesco. Se antes a sociedade era formada por famílias nucleares em sua maioria e extensa em minoria, hoje, as famílias apresentam, na prática, diversos formatos, desde a composta por uma só pessoa, até aquelas atípicas em que os vínculos não se limitam à linhagem biológica, nascida do casamento ou adoção, mas outras formas de construção com significados diferentes. Algumas dessas famílias não são alcançadas pelas normas legislativas; outras nem mesmo são reconhecidas juridicamente, resultando em agrupamentos sem atribuição de direitos e obrigações. Nesse universo, este trabalho tem como objetivo analisar os principais fatores que influenciam na dinâmica de parentesco e as consequências para a estrutura familiar, suscitando desafios para o Direito de família a normatizar as experiências reais da família moderna, reconhecendo-as e redefinindo seus vínculos de parentesco. Valendo-se de metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, as informações colhidas terão análise dedutiva, com interpretação jurídica, sendo ainda observados os entendimentos jurisprudenciais quanto pertinentes, numa visão interdisciplinar.

Palavras-chave: Direito, Família, Parentesco, Desafios, Dinâmica

Abstract/Resumen/Résumé

Global studies on family composition reveal that families have undergone significant changes in recent times, not only in size but also in kinship dynamics. While society was once mostly composed of nuclear families with fewer instances of extended families, today's families exhibit a wide variety of structures. These range from single-person households to unconventional families where bonds extend beyond biological lineage, marriage, or adoption, encompassing other forms of relationships with diverse meanings. Some of these families fall outside legislative frameworks; others are not even legally recognized, resulting in groups without assigned rights and responsibilities. Within this context, the aim of this study is to examine the main factors influencing kinship dynamics and their consequences for

¹ Pós-Doutoramento em Direito - UC Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Civil PUC/SP. Professora e Pesquisadora Curso de Direito na Universidade do Vale do Paraíba, UNIVAP, Advogada.

² Doutor em Direito Processual Civil - Universidade de Pisa - Itália , Mestre em Direito - UNISAL , Graduado em Direito pela UNIVAP , Pesquisador, Advogado e Jurista Ítalo-brasileiro habilitado.

family structures, highlighting the challenges posed to family law in regulating the real-life experiences of modern families, recognizing them, and redefining their kinship bonds. Employing a qualitative methodology and relying on bibliographic and documentary research, the collected information will be analyzed deductively through legal interpretation. Additionally, relevant jurisprudential understandings will be considered, adopting an interdisciplinary perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Family, Kinship, Challenges, Dynamics

Introdução

Dinâmica de parentesco, de acordo com os estudos de Croft et al (2021), representa o processo pelo qual os padrões de parentesco podem mudar ao longo do tempo. Esse processo possui consequências na evolução comportamental dos indivíduos, alterando a forma como o parentesco se apresenta dentro de uma família, produzindo efeitos inclusive na estrutura populacional.

O parentesco, em geral, possui estrutura com propriedade estática, mas a dinâmica tem implicações macro e micro para as famílias ante os diferentes fatores que podem incidir moldando novas formas de relações parentais. As famílias constituem a unidade mais básica de interação entre os humanos e possuem profundas implicações nos processos sociais que podem afetar o parentesco, revolucionando sua estrutura até então conhecida, apresentando novos arranjos organizacionais.

Diferentes fatores podem modificar a dinâmica de parentesco, citando-se desde catástrofes ambientais, guerras, doenças epidêmicas, desenvolvimento tecnológico, políticas governamentais, urbanização, processos econômicos, culturais e sociais, até mesmo os sentimentos humanos, entre tantos outros.

Estudos globais comparativos do tamanho e composição das famílias feitos por Albert Esteve et al. (2024) demonstram que embora apresentem diferenças significativas, a composição familiar atual variou desde 1,8 pessoas na Dinamarca até 8,4 pessoas no Senegal. Comparando os dados de 1960 e 2020, em média, as famílias diminuíram em aproximadamente 0,5 pessoas por década. Esses autores analisam que o número de membros familiares pode ter consequências, por exemplo no mercado imobiliário, na provisão de recursos ou na infraestrutura, onde as famílias numerosas necessitam de maior espaço, mas diluem a responsabilidade pela divisão de trabalho; enquanto as famílias menores com menos membros, reduzem, por exemplo, a complexidade, a vulnerabilidade e os conflitos (ESTEVE et al, 2024). No entanto, é necessário notar que os elementos que compõem as famílias unipessoais, especialmente em idades mais avançadas ou arranjos de vida de pessoas solteiras, podem estar ligados a sentimentos de solidão, exclusão social e privação econômica (ESTEVE et al, 2024).

Todo esse panorama indica que a família mudou e, conseqüentemente, os laços de parentesco também mudaram. Muitas estruturas familiares atualmente existentes na prática da sociedade estão fora da ideia tradicional de família nuclear, assim como os vínculos de parentesco não mais se limitam à linhagem biológica, nascida do casamento, ou da adoção, mas abrindo o leque para abranger também a construção de outros vínculos que possuem formas e

significados diferentes. Nota-se então que o direito está limitado quanto ao reconhecimento das diferentes formas de composição familiar, dificultando garantir os direitos inerentes às famílias e ao parentesco.,

Nesse universo, este trabalho tem como objetivo analisar a dinâmica do parentesco, os principais fatores que influenciam nessa dinâmica, bem como as consequências para a estrutura familiar, suscitando desafios para o direito de família a normatizar as experiências reais de agrupamentos modernos, reconhecendo-os como família e redefinindo seus vínculos de parentesco.

Valendo-se de metodologia qualitativa e pesquisas bibliográfica e documental, as informações colhidas terão análise dedutiva, com interpretação jurídica sendo ainda observados os entendimentos jurisprudenciais quando pertinentes numa visão interdisciplinar.

2 Padrões da dinâmica de parentesco

Embora na teoria se possa identificar três níveis nos padrões da dinâmica de parentesco, quais sejam: população, grupos e individuais (CROFT, 2021), em quaisquer destes níveis, diferentes condições podem influenciar a dinâmica do parentesco, modificando os vínculos referenciais surgindo novas relações.

2.1 Nível População

Em termos de população ou comunidade, a dinâmica de parentesco examina os padrões de dispersão, acasalamento, sobreposição de gerações e a escolha do parceiro social que podem influenciar o parentesco local. Estudos etnográficos feitos por Sodré (2015) afirmam que na comunidade quilombola de Narcisa as escolhas matrimoniais aliam os interesses da coletividade relativos “ao grupo de parentesco”, levando ainda em consideração as situações social e étnico dos pretendentes. Concluem as autoras que “os casamentos endogâmicos são os preferenciais ou prescritos socialmente ente os membros de uma mesma etnia”, revelando uma recorrência de casamento entre parentes, considerando a endogamia de lugar e sangue, como regra prevalente.

Corroborando essa premissa, também os estudos conduzidos por Guimarães e Oliveira (2019) numa comunidade quilombola de Macapazinho. Por ser uma comunidade baseada na agricultura familiar, o desenvolvimento das atividades exercidas é bastante dependente das relações de parentesco que estabelecem entre si. A ligação estabelecida na família é através de

casamentos. De modo que toda ação coletiva, seja voltada para o núcleo familiar ou para a manutenção do bem comum, possui ligação com os laços de parentesco, estimulada pela reciprocidade dos valores humanos construídos ao longo das vivências diárias na comunidade (GUIMARÃES; OLIVEIRA, 2019).

Em termos populacionais, caso ocorra algum evento catastrófico como uma inundação, o qual impeça não só o exercício das atividades, mas a própria sobrevivência da comunidade, por exemplo, certamente haverá impacto na dinâmica do parentesco, com grande risco de dispersão dos integrantes.

Outras estratégias como o programa de planejamento familiar muito utilizado em tempos passados, certamente contribuíram para a redução da natalidade que hoje é comprovada estatisticamente, alterando drasticamente a dinâmica de parentesco em nível populacional.

2.2 Nível de grupo

Nesse nível as mudanças observadas podem decorrer de fatores demográficos, sociais ou ecológicos. Pode ocorrer também em várias gerações. Determinados grupos podem ter longevidade maior que outros; enquanto a formação de novos grupos pode estar relacionada à taxa de mortalidade, ou até mesmo à territorialidade ecológica (CROFT, 2021). Ocorrendo casos de epidemia, por exemplo, que afete crianças, a formação de novos grupos pode demandar tempo, não só para findar a epidemia, como também para que as crianças cresçam e constituam famílias.

A dinâmica de parentesco a nível grupal é bastante comum entre os indígenas brasileiros. Na dinâmica dos Potiguara da Paraíba, Maria Elisa Nascimento (2019) fez um estudo na aldeia Silva da Estrada (grupo dos indígenas Potiguara), observando que dentro do próprio grupo haviam indivíduos “aldeados” e outros “desaldeados”, vivendo concomitantemente. Aldeados eram considerados os índios que mantinham os conhecimentos transmitidos pelos mais antigos, já os desaldeados eram os índios que tinham incorporados os conhecimentos dos “brancos”, que se assemelhavam aos dos não-indígenas, como o apego ao dinheiro para comprar mercadorias industrializadas. A aldeia estava se transformando com a influência da cultura dos “brancos”, “querendo se tornar mais iguais aos brancos, com maior acesso à saúde e à educação”, cujas modificações “tornavam-se, muitas vezes, uma estratégia de sobrevivência” (NASCIMENTO, 2019). São situações que, fatalmente, interferem na dinâmica do parentesco.

2.3 Nível individual

Muitos fatores que interferem na dinâmica do parentesco impactam o nível individual. Uma delas é incontestável: é o padrão idade. O parentesco muda, conforme a idade, considerando que alguns indivíduos, em idades adultas se dispersam (buscam novas atividades, por exemplo), outros morrem e são substituídos. Nesse quesito, tem-se observado que mulheres têm maior longevidade que homens. Mas é preciso anotar que mesmo dentro de cada uma dessas classes (masculino ou feminino) provavelmente há uma variação considerável na dinâmica de parentesco que os indivíduos vivenciam, devido a diferenças individuais (CROFT, 2021). Comumente, à medida que os indivíduos envelhecem, necessitam de mais cuidados do que em suas vidas adultas. O envelhecimento, portanto, pode ser um momento de realização (de experimentar novas oportunidades) ou de privação (redução econômico-financeira).

Variações no comportamento social ao longo da vida permitem verificar as mudanças fundamentais nas interações sociais à medida que os indivíduos envelhecem, de tal modo o processo demográfico constitui um fator que impulsiona a dinâmica do parentesco individual.

3 Efeitos na dinâmica de parentesco

Diferentes efeitos são constatados com a influência de elementos como condições físicas, sociais, psicológicas, econômicas e políticas, os quais desempenham papel fundamental para induzir a um determinado resultado na dinâmica de parentesco. Nos últimos tempos, tem-se observado que mudanças sociais (pandemias globais), históricas, políticas, tecnológicas, entre outras, afetam a dinâmica fazendo com que surjam renovados modos da vida das famílias. A família, sendo uma unidade de personalidades interagentes, revela que não é constituída apenas pela definição legal ou contratual, mas é a sua natureza dinâmica de indivíduos se relacionando entre si, que promove o processo social construtivo e interpretativo, mostrando como as famílias realmente vivem (ALLEN; HENDERSON, 2022).

Na perspectiva global, estudos feitos por Esteve *et al.* (2024), revelam que o tamanho da família reduziu, corroborando o fenômeno da nuclearização. Levando em consideração que o número de filhos e a composição familiar são dois indicadores do tamanho da família, os autores analisam que o declínio da fertilidade pode estar potencialmente associado ao aumento das famílias nucleares e o declínio da presença de outros parentes nas famílias. Assim, em

famílias menores, em média, tem menos filhos, que a longo prazo, implicam menos irmãos e redes familiares menores. Aliado a esse fato, a maior longevidade e o envelhecimento populacional podem aumentar a sobreposição de gerações, afetando a composição familiar com mais pessoas idosas (ESTEVE et al, 2024). Além disso, dizem os autores, as condições econômicas e as restrições materiais também moldam as famílias, de modo que os salários, as trajetórias de emprego, as transferências públicas, por exemplo, impactam ainda mais o tamanho e a composição familiar. Contudo, afirmam os autores, os idosos não aumentam o tamanho das famílias, mas faz aumentar o número de famílias com uma e duas pessoas. (ESTEVE et al, 2024). Isto porque, muitas vezes, os idosos preferem ter uma vida com autonomia própria.

Famílias menores podem trazer outra preocupação: a redução das redes familiares. Pode-se pensar que, à medida que o número de crianças diminui, a necessidade de cuidado no domicílio também diminui, sendo as mulheres as principais cuidadoras da família. No entanto, o crescente número de idosos sugere que as necessidades de cuidados prevalecerão e o trabalho de cuidado pode ser direcionado para a geração mais velha e não para os mais jovens. E, se levar em consideração que a geração de idosos prefere ter família separada, o trabalho de cuidado pode se tornar mais intensivo em recursos, especialmente se menos membros da geração mais jovem estiverem disponíveis para assumir essas responsabilidades (ESTEVE et al., 2024).

Modernamente as famílias modificaram sua estrutura, as vidas cotidianas mudaram, acentuando a emergência de novas interações intrafamiliares moldando o leque do parentesco. Assim, parentesco não mais se subsume apenas ao aspecto consanguíneo (linha reta) ou da afinidade (casamento ou união estável). Para serem considerados parentes, os indivíduos compartilham, de forma corporativa, a responsabilidade de construir uma convivência, a obrigação de proteger o nome, a reputação, a honra e/ou o patrimônio, ao longo da vida e, até mesmo, após a morte dos indivíduos (WHITHAGEN, 2023). Afirma este autor que hoje, a “família nuclear é meramente uma contingência”, considerando que houve uma “desinstitucionalização do casamento, forte mudança socioeconômica e o aumento do desenvolvimento de novas tecnologias reprodutivas”. Isto fez com que os “laços que tradicionalmente seriam vistos como parentesco, se tornaram menos fixos e indeterminados” (WHITHAGEN, 2023).

Rebecca Lambert (2022) analisa que o evento da pandemia global, também influenciou nos laços familiares. Segundo esta autora, estudos de antes da pandemia, mostravam que as pessoas entrevistadas em diversas partes do mundo concordavam que os laços familiares estavam

mais fracos, mas a pandemia fez com esses vínculos se fortalecessem. A pandemia, portanto, influenciou as estruturas familiares a se modificarem, aumentando e fortalecendo os vínculos familiares até mesmo entre os não parentes de sangue ou casamento, como forma de apoio e cuidados pessoais.

Com isso, não só o casamento, mas a filiação e a reprodução, também são menos comuns, sendo substituídos por relações de afeto e amor. Embora o amor e o afeto, nem sempre façam parte dos estudos de parentesco, está se tornando cada vez mais importante na formação do parentesco. O fato de que esses sentimentos são notoriamente difíceis de estudar, sendo considerados pessoais e íntimos, não significa que a antropologia deva rejeitar o estudo do parentesco como um todo (WHITHAGEN, 2023).

Atualmente, em todas as sociedades há muitas maneiras pelas quais as pessoas desafiam a norma, assumindo novas estruturas familiares, o que faz redefinir o parentesco. Assim, são comuns as referências, no Brasil, às famílias reconstituída, monoparental, unipessoal, homoafetiva, multiparental, entre outras, e *fictive kin*¹ (parentesco fictício) ou *chosen family*² (família escolhida) no âmbito internacional, cujos laços de parentesco, nem sempre são reconhecidos pelas teorias das disciplinas que estudam o parentesco, tais como a biologia, a sociologia e a antropologia, além da emergência de certas manifestações que são objetos de discriminação pela sociedade.

Na seara jurídica, embora uma variedade de formações familiares seja realidade na sociedade, muitas não são regulamentadas, causando insegurança e negação de direitos para os indivíduos que as compõem. Contudo, sendo a vivência um fato, o Poder Judiciário brasileiro tem se esforçado para, na ausência de regulamentação legal, dar amparo a algumas situações específicas reconhecendo novas formas de parentesco, com fundamento nos princípios constitucionais.

É o caso do julgamento do Recurso Especial 898060³, com reconhecimento de Repercussão Geral do Tema 622, sobre simultaneidade de paternidade (BRASIL, 2017). Nesse

¹ *Fictive kin* ou parentesco fictício é a denominação dada à relação entre pessoas que não são casados, mas formam famílias, principalmente entre negros norte-americanos pobres para compartilhar recursos escassos ou substituir membros ausentes nas redes familiares. Os integrantes desse parentesco usam expectativas, obrigações, normas e comportamentos de parentesco tradicional, com o objetivo de garantir a sobrevivência econômica da família (TAYLOR, et al. 2021)

² *Chosen Family* ou família escolhida, ou ainda *Family of choice* (família de escolha), refere-se à construção de parentesco LGBTI/Queer, cujas redes de relacionamento são baseadas no amor (romântico ou platônico), conveniência social e econômica, afiliação voluntária. Esses agrupamentos possuem importância principalmente quando se trata da saúde mental ou necessidades emocionais. (WHITHAGEN, 2023).

³ STF. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana. Tema 622 prevalência da paternidade socioafetiva em

juízo, o STF entendeu que, desde a introdução de preceitos constitucionais de 1988, a família não está mais baseada na centralidade do casamento, proibindo-se quaisquer distinções em matéria de filiação, fato que “reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana”⁴. Assim, fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. No contexto da paternidade, a figura da pluriparentalidade, entende-se que há duas relações familiares simultâneas, a biológica e a afetiva, porém restrito às figuras dos pais e filho.

Quanto à formação de família, além de a própria Constituição Federal já reconhecer outras estruturas como a família monoparental ou a união estável, o Judiciário também reconheceu a validade das uniões homoafetivas. Como destaca o relatório do Ministro Luiz Fux, o reconhecimento legítimo dessas relações, são razões que “conduzem à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil” (BRASIL, 2017).

Relevante também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, que, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, destaca, no Informativo n. 834 (BRASIL, 2024) que “é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico” E, nas informações do inteiro teor, a Relatora Min. Nancy Andrichi manifestou-se no sentido de que a socioafetividade não se confunde com adoção, pois, trata-se “do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência de um vínculo já consolidado”. De tal modo, se os avós e o neto já haviam desenvolvido relação de “socioafetividade que excede a mera afetividade avoenga” há a possibilidade do reconhecimento dessa relação de parentesco.

Os reconhecimentos judiciais da pluriparentalidade, pelo STF, e do vínculo avoengo de socioafetividade, pelo STJ, possibilitaram o enquadramento legítimo de relacionamento familiar como fato da realidade, garantindo a proteção do ser humano e da família, além dos modelos limitados e pré-concebidos na legislação. Com isso ampliou-se o leque de parentesco para incluir no rol, também o vínculo familiar decorrente da afetividade.

Araujo (2022) explana que a socioafetividade é uma relação que tem origem sociológica e é reconhecida pelo Direito, que tem como pressuposto a integração de determinada pessoa no

detrimento da paternidade biológica. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao> Acesso em 15 março 2025.

⁴ Parte da Ementa do Tema 622.

grupo familiar, a partir da assunção de função parental por outrem culminando em convivência duradoura entre os membros. Por seu turno, a afetividade, base dessa relação familiar, pode ser compreendida, dentre os doutrinadores, como um princípio, um valor jurídico ou um fato extrínseco ao sistema jurídico. (ARAÚJO, 2022).

Para autores como Paulo Lobo e Maria Berenice Dias (2016, p. 31), a afetividade é um princípio. Para o primeiro autor, a afetividade é o “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida com primazia” (LOBO, 2015, p. 1.746); para a segunda, é o centro da família contemporânea, sendo a afetividade “sentimento que leva as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos que resistem ao tempo e se mantém de forma contínua e duradoura” (DIAS, 2016, p. 31).

Já autores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira, assim como Cristiano Farias e Conrado Rosa, por exemplo, a afetividade é entendida como valor jurídico, porquanto “não é direito nem dever”, mas a afetividade que interessa ao Direito é a “percepção do sentimento de afeto na vida familiar (...)” e que tem relevância quando “externado pelos membros familiares por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 28). Justifica também Farias e Rosa (2020, p. 132) que a “afetividade não possui força normativa, devendo ser utilizada como inspiração para interpretar normas jurídicas”.

Na análise de Araújo (2022) há autores que criticam os dois entendimentos e defendem que a afetividade seria mesmo desnecessária, já que regras e princípios existentes no ordenamento jurídico seriam suficientes para a solução das causas familiares. E nesse ponto de vista, os autores defendem que seria mais adequado a utilização da solidariedade como elemento objetivo das relações familiares, uma vez que se relaciona à responsabilidade recíproca ente os membros da família, ainda que ausente o afeto (ARAÚJO, 2022).

Apesar das divergências doutrinárias a respeito da afetividade, é notório que as famílias são sistemas de desenvolvimento em contextos cada vez mais amplos, interconectadas com a comunidade, a sociedade e o mundo de culturas diversas, moldando as experiências e perspectivas dos próprios integrantes, surgindo daí variações na composição e estrutura familiar.

Constata-se que dentre todos os modelos e composição das famílias até então citados, um fator é comum a eles: a presença da afetividade – condição que desempenha papel fundamental na construção e manutenção das relações familiares (CRUZ, 2024, p. 96)

Para Carvalho (2020, p. 61)

O que identifica a família é a presença do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, empenhada cada vez mais em buscar a felicidade. Considerando a pluralidade das famílias, além das famílias constitucionalizadas ou previstas expressamente, matrimonial, informal (união estável) e monoparental, existem outros modelos, como as famílias homoafetivas, parental ou anaparental, pluriparental ou recompostas, paralela e eudemonista.

Segundo Cahn, Huntington e Scott (2023) o direito de família deve refletir a realidade empírica das famílias, o que exige mudanças conceituais e práticas de ampla base para melhor atender aos interesses e necessidades de seus integrantes e apoiá-los a levar vidas plenas. No que se refere ao direito de família, segundo Dias (2016, p. 30), o “direito das famílias é menos que a família e seus direitos; é mais que o mero espelho judicializado de um modo de conviver”. A autora considera que a família moderna é aquela “em que se tem respeitada na dignidade de seus membros (...) é incentivada e tutelada” (Dias, 2016, p. 30).

4 Desafios do Direito de Família

O estabelecimento de parentesco, como visto, não se baseia unicamente no casamento ou consanguinidade, podendo também ter como base a afetividade, cujos laços ocorrem dentro das famílias. Contudo, observa Baker (2022, p. 422) avaliar um grupo como família é difícil, pois com a pluralidade de grupos que se intitulam famílias, nem todos os comportamentos emitidos por esses agrupamentos são característicos de uma família. Então, pergunta a autora: “que tipos de comportamento constituem família”? Essa dificuldade, diz a autora, se deve ao fato de que a legislação constitucional reserva o “direito de autonomia e privacidade às famílias”, e, a análise funcional do comportamento familiar, afrontaria a privacidade e a autodeterminação, campos de restrições às interferências estatais.

Independentemente dessa situação, múltiplas formas de viver como família foram reconhecidas e novas questões sobre entendimentos familiares são levantadas, tornando-se um campo desafiador bastante complexo nas proposições do Direito de família.

O parentesco é uma construção social moldada não só pela cultura, mas influenciada por diversos fatores. Na cultura ocidental, a versão da família que foi normalizada é um modelo enraizado nos ideais de supremacia branca, patriarcal e heteronormativa, formada por indivíduos relacionados entre si por sangue, casamento ou por adoção, inseridos em comunidades e culturas diversas e estratificados em toda a sociedade, o que faz com que as famílias que fogem a esse padrão, sejam marginalizadas, hostilizadas e, muitas vezes discriminadas, sem concessão de nenhum direito.

Para que o Direito esteja mais próximo da realidade, Cahn, Huntington e Scott (2023) sugerem flexibilizar a formação familiar. Descentralizar o casamento tradicional como única opção disponível e oportunizar outras formas personalizadas mais harmônicas, atendendo os interesses e preferências das pessoas interessadas para construir seus relacionamentos familiares, seria uma das alternativas possíveis.

Entre os idosos, por exemplo, há aqueles que intencionam apenas formar união estável, mas há também aqueles que desejam se casar, mas não querem ter direitos e obrigações conjugais pré-fixados. Assim, no atendimento a tais interesses, o Direito poderia estabelecer formas mais livres para estipular os direitos e obrigações entre essas pessoas (CAHN; HUNTINGTON & SCOTT, 2023). De tal modo, a sugestão desses autores é de que o Direito das famílias deve colocar no centro do palco as questões que refletem os compromissos do reconhecimento das preferências, dos interesses e da autonomia e garantir os mecanismos legais para apoiar o bem-estar dos idosos de maneira eficiente e acessível (CAHN; HUNTINGTON & SCOTT, 2023)

Além da liberdade de união e casamento conjugais ou não conjugais, outro ponto que merece comentário é a família unipessoal, forma ausente nas disposições da legislação de família. Muitos idosos preferem manter-se em família unipessoal. Mas essa estrutura foge dos padrões tradicionais. A este respeito menciona-se a Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça, de que a impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Há também divergências doutrinárias quanto a considerá-la como família ou não, porém, por ser realidade cada vez mais evidente na sociedade, no Brasil, são incluídas em políticas sociais de atendimento às famílias, como por exemplo, no “Programa Minha casa, minha vida”⁵ ou no “Cadastro Único”⁶, como beneficiárias. Assim, ainda que sejam objeto de muitas controvérsias, as famílias unipessoais têm sido acolhidas pelo Direito brasileiro seja em relação à proteção do bem de família ou à participação de programas sociais. Esse posicionamento está em “consonância à pluralidade reconhecida constitucionalmente para tutelar diversos tipos de famílias, enquanto espaço propício ao desenvolvimento do sujeito, ainda que representado por este em um modelo unipessoal” (SILVA, 2022).

Outra família que desperta polêmica é a união homoafetiva. Em se tratando de casamento entre pessoas do mesmo sexo, nem todos os países o permitem. A maioria dos países

⁵ A Lei 11.977/2009, alterado pela Lei 12.424/2011, dispõe sobre programa minha casa, minha vida, considera a estrutura unipessoal como entidade familiar.

⁶ Decreto 6.135/2007, dispõe sobre sistematização de dados das famílias de baixa renda para recebimento de benefícios sociais do Governo Federal.

que legalizaram este tipo de casamento⁷ consideram como base legal, a igualdade de direitos (LAMBERT, 2022). Apesar de haver esse reconhecimento legal, alguns países ainda proíbem essa espécie de casamento, como também impedem que pessoas homoafetivas possam adotar filhos, como é o caso da Hungria, em que a “legislação de 2020, rejeita a diversidade e a inclusão”, afirma Lambert (2022).

Nos Estados Unidos, de acordo com Baker (2022, p. 460), os tribunais aceitam a família homoafetiva, seja formada sob casamento, seja num relacionamento de coparentalidade, com base na igualdade de direitos, inclusive para adoção de filhos. Essa igualdade, conclui a autora, é aquela que requer uma expressão de autonomia comparável a todas as formas familiares tradicionalmente conhecidas.

Da mesma forma que a família, o parentesco também muda ao longo do tempo, por serem instáveis, podendo apresentar diversos graus de proximidade, (GUERZONI & SARCINELLI, 2019). Até agora o parentesco, conhecido por relações imaginadas como conexão entre as pessoas, baseiam-se em ideias de proximidade e distância. Nessa concepção decorrente do Direito Romano, o parentesco leva em consideração não só a proximidade ou distância genealógica, bem como a descendência (THELEN & LAMMER, 2021). Contudo, atualmente, outros indicadores estão envolvidos no parentesco. A referência à proximidade, pode não significar distância, ou a frequência da interação, mas a qualidade dos laços afetivos, ou existência de apoio mútuo, ou ainda a capacidade de confiança e de dependência (THELEN & LAMMER, 2021). Desse modo, “o parentesco não é dado, mas criado”, já que a mutualidade de existência não assume apenas a forma consanguínea pelo casamento, porque “participar e manter a vida com outra pessoa, não é exclusivo de parentes biológicos” (WITHAGEN, 2023).

Nessa linha de raciocínio, muitos estudos relatam a expressão *fictive kin* (TAYLOR et al, 2021). No entanto, essa expressão é criticada, pois se traduz como parentesco fictício, representando, portanto o que não é real ou verdadeiro, sendo mais útil substituir por *kining*⁸ (SILVA, 2024). Outros estudos, no entanto, usam a expressão “famílias de escolha”, formada por redes de relacionamento escolhidas pelas próprias pessoas, de ação consciente e voluntária,

⁷ Segundo Lambert (2022), o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legalizado na maioria dos países da Europa, mas o Tribunal de Justiça Europeu declarou que todos os membros da União Europeia devem reconhecer os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, inclusive de imigrantes que se mudam para um país, independentemente de o casamento ser legal no país receptor. Fora da Europa, esse tipo de casamento é legal na Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Nova Zelândia, África do Sul, Estados Unidos e Uruguai, estando em vias de legalizar o Chile, República Tcheca, Japão, Filipinas e Tailândia.

⁸ *Kining* é o processo de aparentar, ou seja, pressupõe processo por meio do qual uma pessoa desconectada é trazida para um relacionamento significativo e permanente, como a incorporação de adotados em uma rede de parentesco (GUERZONI; SARCINELLI, 2019)

por ser mais inclusiva, principalmente para pessoas que não se enquadram na estrutura construída pela terminologia antropológica (WITHAGEN, 2023). O parentesco assim criado possui, certamente como base a afetividade, já reconhecida pelo Brasil como um vínculo de parentesco.

Contudo, a afetividade entrelaça-se com outras variáveis para criar laços duradouros de parentesco, como por exemplo, as ações práticas efetivadas em conjunto, o apoio e a assistência, de natureza emocional ou financeira entre os membros, a solidariedade, as frequentes interações pessoais e o sentimento de pertencimento, que podem ser determinantes para promover expectativas, reivindicações, obrigações e confianças em níveis elevados. Ao analisar as relações de parentesco Taylor et al. (2021) relatam que as pessoas vulneráveis receberam muito mais apoio de grupos de parentes fictícios, isto é, pessoas que são consideradas como família, mas não estão relacionadas por sangue ou casamento, do que de parentes biológicos.

Ainda nesse aspecto, necessário observar que as famílias não estão limitadas como unidade doméstica (McKINLAY, 2023). Isto significa que uma pessoa pode viver sozinha, mas ter intensas interações com seu parentesco, seja de origem biológica, afinidade ou afetividade. De acordo com Thelen & Lammer (2021), a proximidade espacial, não é indicador essencial para medir o parentesco.

Assim, as formas como os laços de parentesco são criadas, a sua representatividade como um sistema, o significado que a cultura reserva para esses relacionamentos, as implicações para os indivíduos nas atividades diárias, o reconhecimento das responsabilidades primárias e secundárias e o sentimento de pertencimento e conexão ao grupo, são algumas configurações que necessitam ser melhor exploradas como subsídio ao Direito das famílias a fim de que legalmente as diferentes formações sejam aceitas, reconhecidas e respeitadas.

Embora muitos estudos a respeito da família e parentesco tenham se proliferado nos tempos atuais, ante a diversidade de grupos formados com base em atributos não convencionais, ainda há várias interrogações que precisam ser esclarecidas. Esses são outros desafios do Direito de família: reformular a interpretação das caracterizações de família e parentesco numa visão mais construtivista e generativa (WITHAGEN,2023).

Contudo, as identificações antropológicas e legais de parentes não descrevem com precisão os parentescos ocorrentes na vivência familiar da sociedade atual. Isso porque, segundo Withagen (2023), é que a antropologia, numa tentativa de classificar e definir universalmente a família e o parentesco, usam termos que são “generalizantes e levam à normatividade”. A normatividade causa uma distinção entre o “certo e o errado”; cria uma “intenção coletiva” e qualquer coisa que não se subsuma à norma estabelecida “é considerada

estranha ou imprópria” (VITHAGEN, 2023). Assim, se o parentesco é visto intrinsecamente intrageracional, naturaliza a heterossexualidade e mantém uma norma cis hetero, mas se essa norma não for atendida, perde todo o seu valor social e legal.

Hoje, se já não bastassem os problemas decorrentes do casamento, a afiliação e diferentes modos de reprodução, entram na composição familiar o sentimento, o amor, a solidariedade e a afetividade, que estão se tornando cada vez mais importantes na formação de parentesco. Considerando-se que são termos e expressões que denotam foro íntimo, pessoal, individual e subjetivo de cada pessoa, notoriamente, são difíceis de estudar e convertê-los em definições e normas de família e parentalidade. Eis aqui um novo desafio do Direito.

Conclusões

Existem na realidade atual diversas formas alternativas de relacionamento familiar discordante da família tradicional conhecida. São agrupamentos que surgiram em razão de diversas variáveis de natureza histórica, política, econômica, social, cultural e tecnológica.

À medida que as pessoas formam famílias diferenciadas, também estabelecem relações de parentesco atípicos. Muitas dessas famílias não reconhecidas pelo Estado, vivem suas próprias experiências e formam vínculos, os quais ainda não possuem interpretação jurídica apropriada.

A dinâmica de parentesco tenta estudar os diferentes agrupamentos para reconhecer e explicar a moldagem desses novos laços parentais. Seja a nível de indivíduo, de grupo ou de comunidade, diversos fatores incidem sobre a dinâmica de parentesco, originando as relações atípicas de parentesco.

Famílias e redes de parentesco que não tiverem o enquadramento legítimo correm o risco de não terem garantida a proteção que o Estado prevê em sua legislação.

Em consequência, este estudo mostrou que há alguns desafios para o Direito. A começar pela instituição do casamento tradicional: alterar a legislação para oferecer outras formas mais simples e de livre estipulação pelos interessados, atendendo aos princípios da liberdade, da autonomia e da dignidade. Isso implica também reconhecer como família as unidades unipessoais, por exemplo, bem como outras formas de agrupamento.

Com referência ao parentesco, questões como: a conexão da afetividade, do sentimento, e do amor com os laços de parentesco, a sua representatividade como sistema, o significado cultural desses relacionamentos, as implicações para os próprios interagentes, o estabelecimento das responsabilidades, a configuração do pertencimento e conexão ao grupo,

são algumas vertentes que necessitam ser melhor exploradas para dar respaldo ao Direito das famílias a fim de construir normas para o reconhecimento legal e garantir o direito das famílias e laços de parentesco.

Referências

ALLEN, Katherine R.; HENDERSON, Angela C. Family theorizing for social justice: a critical praxis. *Journal of Family Theory & Review*, v. 14, n. 3, p. 364-383. 2022. <https://doi.org/10.1111/jftr.12450> Acesso em 31 março 2025.

ARAÚJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. A grande forma de família: a afetividade na formação de vínculo de família extensa. Dissertação Mestrado. Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto, 2022. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/003151990> Acesso em 14 março 2025.

BAKER, Katharine K. Equality and Family autonomy. *Journal of constitutional law*, vol. 24, n. 2, p. 412-479. University of Pennsylvania, 2022. Disponível em <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context> Acesso em 31 março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060. Repercussão geral Tema 622.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016. Publicação: 24/08/2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao> Acesso em 14 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 834**, de 26 de novembro de 2024. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 12/11/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>. Acesso em 14 março 2025.

CAHN, Naomi; HUNTINGTON, Clare; SCOTT, Elizabeth S. Family law for the one-hundred-year life. *Scholarship Faculty Publications*, 132 Yale L. p. 1691-1768. Ano 2023. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/400 Acesso em 14 março 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. ISBN 9786555591798.

CROFT, Darren P. et al. Kinship dynamics: patterns and consequences of changes in local relatedness. *Proceedings Royal Society B* **288**: 20211129. 2021. Disponível em <https://doi.org/10.1098/rspb.2021.1129> Acesso em 31 março 2025.

CRUZ, Brendha Ariadne. Uma análise sociojurídica a respeito dos novos modelos familiares pautados na afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra – 2023. *Anais* – p. 92-99. Editora Brasília/Edições Brasil, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ESTEVE, Albert. et al. A global perspective on household size and composition, 1960-2020. **Genus**, v. 80, n. 2, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1186/s41118-024-00211-6> Acesso em 31 março 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GUERZONI, Corinna Sabrina; SARCINELLI, Alice Sophie. **What is kinning all about?**. *Anthropology*, vol. 6, n. 2, out/2019. Disponível em <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/247072/1/guerzoni%20Sarcinelli%20introduction.pdf> Acesso em 20 março 2025.

GUIMARÃES, Jamilly Brito; OLIVEIRA, Myriam Cyntia Cesar de. Somos todos parentes: as relações de parentesco na comunidade quilombola de Macapazinho, Santa Izabel-PA. *Revista Agricultura Familiar*, v. 13, n. 2, jul-dez/2019. ISSN 1414-0810 Disponível em <https://periodicos.ufpa.br/index.php/agriculturafamiliar/article/viewFile/8714/6225> Acesso em 31 março 2025.

LAMBERT, Rebecca J. Families in a global contexto. In: BUTTS, Tracy; DUVAN, Patti; LOCKHART, Janet; SHAW, Susan (orgs.). **Women worldwide**. Oregon State Education, 2022. Disponível em <https://open.oregonstate.edu/womenworldwide/families-global/> Acesso em 31 março 2025.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Socioafetividade: o estado da arte do direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em www.cidp.pt/revista/rjlb/2015/1/2015 Acesso em 20 março 2025.

McKINLEY, Sheena Nahm. Kinship and Family. In: **Cultural Anthropology for 21st century learners**. 2023. Disponível em <https://viva.pressbooks.pub> Acesso em 20 março 2025.

NASCIMENTO, Maria Elisa. Aldeados versus desaldeados: dinâmica territorial, parentesco e ecologia doméstica entre os Potiguara da Paraíba. Monografia Antropologia. Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17085/1/MEN20052019.pdf> Acesso em 31 março 2025.

SILVA, Larissa F.P. dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. Dissertação Mestrado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufba.br> Acesso em 31 março 2025.

SILVA, Leticia Robles. Parentesco, cuidado y vejez: repensar en los cambios des siglo. In: SERRANO, Javier; ROBICHAUX, David & FERREIRO, Juan Pablo (Orgs.). **Parentesco y reciprocidade en America Latina: Logicas y practicas culturales**. 1. e. Asociación Latioamericana de Antropología. 2024. 190p.

SODRÉ, Raimunda Conceição. Aqui é uma parentesa só: conjugalidade, gênero e identidade na comunidade quilombola de Narcisa – Capitão Polo/PA. Dissertação Mestrado. Universidade

Federal do Amazonas. 231fls. 2015. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14610> Acesso em 31 março 2025.

TAYLOR, Robert Joseph, et al. Older african american, black caribbean, and non-latino white fictive kin relationships. *Annu Ver. Gerontol. Geriatr.*, v. 41, n.1, p. 1-31, 2021. Disponível em <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9005029/pdf/nihms-1793777.pdf> Acesso em 14 março 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THELEN, Tatjana; LAMMER, Christof. Measuring kinship, negotiating belonging. **Social Analysis – The International Journal of Anthropology.** New York – Oxford, vol. 5, n. 4. 2021. Disponível em <https://doi.org/10.3167/sa.2021.65401> Acesso em 31 março 2025.

WITHAGEN, Kris. Defining kinship: a critical exploration of kinship studies. **Students of Cultural Anthropology Journal**, v. 5, n. 1. 2023. Disponível em https://www.scajuu.com/_files/ugd/f100c4a_7640a9f3a81340179645122e4c88ca30.pdf Acesso em 30 março 2025.